



<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Roraima		
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento da Lei Estadual Nº 796/2010, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Roraima		
<b>RELATOR:</b> Evangivaldo de Oliveira		
<b>PROCESSO:</b> Nº12/14		
<b>PARECER:</b> Nº. 16/14	<b>CEE/RR</b>	<b>APROVADO EM:</b> 05/08/2014

## I – HISTÓRICO:

Este Conselho Estadual de Educação de Roraima recebeu em 20 de fevereiro de 2014 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, através do SEJUC/DJDHC/OFÍCIO Nº 030/2014, solicitação no sentido de garantir norma administrativa que assegure a identificação pelo nome social de “pessoas Travestis e Transexuais em documentos de prestação de serviços, quando atendidas nos órgãos da administração pública direta e indireta, e dá outras providências”, nos termos da Lei Estadual Nº. 796/2010.

Anexo a esse Processo:

- SEJUC/DJDHC/OFÍCIO Nº. 030/2014;
- Cópia da Lei Estadual Nº. 796/2010.

## II – MÉRITO:

### II.1. Conceito de Nome Social

O pesquisador Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão Filho, Doutor em História Social pela USP, assim ensina em seu artigo “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogo iniciais com Karen Schwach e outras fontes, que nome social é aquele pelo qual pessoas autotransclassificadas trans\* preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua reflexão de gênero

### II.2. Das Normas, no Âmbito dos Sistemas de Ensino

Lembra ainda o Dr. Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão nesse Artigo que o Brasil, a partir do início desse século XXI, passou a discutir novas legislações a respeito da igualdade e identidade de gênero, como no texto abaixo transcrito:

*O uso do nome social tem sido legitimado por entidades como o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) e o MEC (Ministério da Educação), dentre outros órgãos normativos, especialmente os ligados à saúde e educação. O CREMESP, através da Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2009, assegura, em seu artigo 2º, “o direito de usar o nome social, podendo o(a) paciente indicar o nome pelo qual prefere ser chamado(a), independente do nome que consta no seu*



*registro civil ou nos prontuários do serviço de saúde.” (SÃO PAULO, 11 nov. 2009).*

*Mas a maioria das resoluções parte de órgãos ligados ao MEC. Por exemplo, a Portaria nº 016/2008 – GS, de 10 de abril de 2008, fls. 23, da Secretaria de Educação do Pará, estabelece em seu artigo 1º, que, “a partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais.” (PARÁ, 2008).*

*Em 03 de abril de 2009, a Resolução CEE/CP nº 5, fl. 19, do Conselho Estadual de Educação (CEE) de Goiás, dispôs sobre “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros”, destacando o objetivo de “garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem nos documentos escolares internos”, tendo @ alun@ travesti ou transexual que “manifestar, por escrito, seu interesse da inclusão do nome social no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo” (GOIÁS, 2009a). O mesmo Conselho, na mesma data, deu o Parecer nº 04/2009, de 03 de abril de 2009, fls. 20 a 22, determinando que “as escolas do sistema educativo de Goiás, em respeito à diversidade, à dignidade humana e à inclusão social, incluam o nome social de travestis e transexuais”, a partir da “manifestação por escrito do interessado, que deverá acompanhar seu dossiê escolar, ficando excluídos o diploma e o histórico escolar.” (GOIÁS, 2009b).*

*O CEE do Mato Grosso, em 21 de julho de 2009, a partir do Parecer-Plenária nº 010/2009, fls. 12 a 14, decidiu sobre a “inclusão do ‘nome social’ de travestis e transgêneros nos registros escolares”, e pela autorização do acréscimo do nome social de “travestis e transgêneros nos registros escolares acadêmicos, exceto no histórico escolar e no diploma, em que constará, tão somente, o nome civil.” (MATO GROSSO, 2009).*

*O Parecer nº 277/2009 do CEE de Santa Catarina, de 11 de agosto de 2009, fls. 17 e 18, resolve sobre a “abertura de Campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais”, decidindo favoravelmente pela “elaboração de Resolução*



*específica dispondo sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.” (SANTA CATARINA, 11 ago. 2009). Em 15 de dezembro de 2009, a Resolução n° 132, fls. 15 e 16, do CEE de Santa Catarina, dispôs “sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos”, destacando, em seu Artigo 5º, que “O(a) aluno(a) poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito, a inclusão do seu nome social nos documentos escolares internos.” (SANTA CATARINA, 15 dez. 2009).*

### II.3. O Papel Inclusivo da Lei Estadual N° 796/10

A Lei em tela estabelece em seu Art. 1º:

*As pessoas travestis e transexuais têm direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública direta e indireta do Estado de Roraima.*

*§1º Entende-se por nome social a forma pela qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, são identificadas, reconhecidas e denominadas por sua comunidade e em sua inserção social.*

*§ 2º Na ficha de atendimento de prestação de serviço pelo órgão público deverá ser colocado, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa travesti ou transexual e, logo abaixo, a identificação civil.*

Garantindo ainda, a identificação de nome social:

*Art.2º (...), mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:*

- I – cadastro de dados e informações de uso social;*
- II – comunicações internas de uso social;*
- III – endereço de correio eletrônico;*
- IV – identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);*
- V – lista de ramais do órgão; e*



*VI – nome de usuário em sistema público estadual de informática.*

Outrossim, compreendo que esta norma não se estende a Históricos Escolares, Certificados e Diplomas expedidos em nossas unidades de ensino, por entender que o gestor do direito administrativo não pode extrapolar a órbita de seu espaço e de suas competências legais, que são de caráter local e restrito. Ou seja, sendo estes documentos válidos em todo território brasileiro, não pode este Colegiado legislar sobre a competência da União, de estados e municípios.

Tampouco queremos legislar sobre as vontades ou desejos alheios, nosso papel é garantir o direito objetivo, estando este condicionado a uma solicitação pessoal daqueles que se autodeclararam transexuais e travestis.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Face ao exposto, sou de parecer FAVORÁVEL que se responda a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania de Roraima, nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer.

a) Evangivaldo de Oliveira – Relator.

**IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:**

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2014.

**ILMA DE ARAÚJO XAUD**  
Presidente do CEE/RR

**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente da CES/CEE/RR

**ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**  
Presidente da CEB/CEE/RR

**LAYMERIE DE CASTRO RAMOS**  
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

**EVANGIVALDO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA  
VILARINS**  
Membro da CEB/CEE/RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA**

“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR**

Av: Santos Dumont, n°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: [cee.rr@hotmail.com](mailto:cee.rr@hotmail.com)/Site: [www.cee.rr.gov.br](http://www.cee.rr.gov.br)

---



**JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA**  
Membro da CEB/CEE/RR

**RENATO SANTOS BARBOSA**  
Membro da CEB/CEE/RR

**ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA**  
Membro da CEB/CEE/RR



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe Sobre a identificação através de “nome social” de alunos autodeclarados transexuais e travestis, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Roraima e dá outras providências.*

**A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno e com fundamento no Parecer CEE/RR n°. \_\_\_/14, nos termos da Lei Estadual N° 796/10,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Garantir, na forma da Lei Estadual N° 796/2010, aos alunos matriculados no Sistema Estadual de Ensino de Roraima, com idade igual ou superior a 18 anos e/ou emancipados civilmente, autodeclarados travestis e transexuais, identificação através de nome social em fichas de matrículas, Diário Escolar, Carteira Estudantil, Crachá e outros documentos de caráter interno.

Parágrafo Único. As prerrogativas desta norma não se aplicam na expedição de Históricos Escolares, Certificados e Diplomas expedidos pelas unidades do Sistema Estadual de Ensino de Roraima.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.